



São Paulo, 11 de março de 2026

Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)

Ref.: Limites temporais para a reestruturação de carreira e reajuste salarial da Polícia Civil de São Paulo no exercício de 2026

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP) para a elaboração de um parecer técnico-jurídico acerca da viabilidade legal, sob a ótica eleitoral, da implementação de uma nova estrutura de carreira e de recomposição salarial para os policiais civis paulistas no ano de 2026. A consulta emerge a partir da mobilização da categoria, notadamente através da entidade sindical, pela valorização profissional e pelo fortalecimento da Polícia Civil.

A complexidade da matéria reside no fato de 2026 ser um ano de eleições gerais, nas quais serão escolhidos o Presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados. Nesse cenário, a atuação do administrador público possui determinadas limitações, que buscam evitar o uso da máquina pública para o desequilíbrio do pleito ou o comprometimento das finanças de gestões futuras.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) definiu o calendário oficial das eleições de 2026, estabelecendo o primeiro turno para o dia 4 de outubro e o eventual segundo turno para o dia 25 de outubro, conforme consta da Resolução nº 23.760, de 2 de março de 2026. A identificação precisa dessas datas é o primeiro passo para o planejamento de qualquer medida legislativa que envolva aumento de despesa ou alteração de vencimentos.



Nesse sentido, o Artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) elenca as condutas vedadas aos agentes públicos, visando garantir a isonomia entre os candidatos. O inciso VIII proíbe especificamente a realização, na circunscrição do pleito, **de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, no período de 180 dias antes do pleito, e até a posse dos eleitos.**

A revisão geral anual é um instituto previsto no Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, destinado a recompor a perda do valor de compra da moeda em decorrência da inflação. **A jurisprudência eleitoral entende que, dentro dos 180 dias que antecedem a eleição, essa revisão só é lícita se for estritamente limitada ao índice inflacionário do próprio ano eleitoral:**

*“[...] Eleições 2014 [...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos **que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. **Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.** 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança*



*qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, **para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final.** [...]" (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*

Qualquer reajuste que ultrapasse esse patamar é considerado "aumento real" e configura conduta vedada, de forma que a primeira medida legal a ser tomada é a suspensão imediata do aumento remuneratório concedido fora dos padrões permitidos, com a intenção de evitar sua influência nas eleições seguintes¹. Outrossim, o TSE já decidiu que a proibição alcança qualquer parcela que integre a remuneração, não sendo possível distinguir entre vencimento-base e gratificações para fins de evasão da norma:

*"[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII).
[...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais [...] **assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos.** [...]" (Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux).*

Uma das dúvidas centrais da consulta diz respeito à aplicação dessa vedação às leis que promovem a reestruturação de uma carreira específica, como a da Polícia Civil, ou a implementação de uma Lei Orgânica setorial. Nesse caso, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a reestruturação de carreira ou o reenquadramento de cargos de categorias específicas não se confundem com a revisão geral de remuneração:

¹ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-4/aumento-de-remuneracao-no-funcionalismo-publico-em-ano-eleitoral>



“Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. In casu , **a Corte Regional [...] assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal.** 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: **a) ‘as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ [...]; e b) ‘diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ [...]** 4. **‘A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997’ [...]** 5. **Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.** 6. ‘No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei’ [...]” (Ac. de



14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.” (Res. nº 21054 na Cta nº 772, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Enquanto a revisão geral é aplicada indistintamente a todo o funcionalismo, a reestruturação visa à valorização profissional, à correção de distorções históricas ou à melhoria da governança institucional. Portanto, tais medidas não encontram obstáculo na proibição contida no Artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997. Contudo, é necessário ter **cautela**, pois se a "reestruturação" for apenas uma nomenclatura para conceder um aumento real a uma parcela significativa do quadro de servidores, a ponto de representar um impacto eleitoral direto, a Justiça Eleitoral pode desqualificar o ato e considerá-lo conduta vedada.

Além disso, a consulta questiona se a restrição de 180 dias incide sobre o início do processo legislativo (apresentação do projeto de lei) ou sobre o seu desfecho (sanção). Para fins da Lei Eleitoral, o ato que caracteriza a conduta vedada é aquele que efetivamente altera a remuneração, ou seja, a sanção e a subsequente publicação da lei. Entretanto, há uma proteção jurisprudencial para projetos de lei que foram encaminhados à casa legislativa antes do período vedado. **O TSE entende que a aprovação e sanção de um projeto de lei de revisão salarial que tenha sido protocolado antes dos 180 dias anteriores ao pleito não se encontra obstada, desde que o reajuste se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo:**

“Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Perda do poder



*aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n o 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n o 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res.-TSE n o 20.890, de 9.10.2001. **3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.** 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.” (Res. n o 21296 na Cta n o 782, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

Para a reestruturação de carreiras, como vimos, a vedação eleitoral sequer se aplica no mérito. Portanto, teoricamente, o Governador poderia enviar o projeto de lei de reestruturação da Polícia Civil em maio de 2026 e sancioná-lo em junho sem ferir o Artigo 73, VIII da Lei n o 9.504/97, desde que eventual correção salarial não atinja o limite previsto no Artigo 73, inciso VIII, da Lei n o 9.504/1997.

O problema jurídico, todavia, desloca-se para a esfera da Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora a Lei Eleitoral seja mais permissiva com a reestruturação de carreiras específicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n o 101/2000) impõe uma barreira mais rígida e abrangente, que não faz distinção entre reajuste geral e reestruturação setorial. O Artigo 21, inciso II, da referida legislação estabelece a nulidade



de pleno direito de qualquer ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 anteriores ao final do mandato do titular do Poder.

Como o mandato do atual Governador de São Paulo se encerra em 31 de dezembro de 2026, o prazo de 180 dias fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal retroage exatamente para o dia 4 de julho de 2026. Além disso, o inciso III do mesmo diploma legal também proíbe a edição de atos que prevejam parcelas de aumento a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do governante atual, inviabilizando reajustes escalonados que "pulam" o ano eleitoral para serem pagos na gestão seguinte.

A restrição dos 180 dias da Lei Eleitoral (que fixa a data de 7 de abril para o ano de 2026) é frequentemente mal interpretada por gestores públicos como um impedimento para o envio de projetos de lei. Porém, juridicamente, o que a Lei nº 9.504/97 veda é o ato de revisão geral anual acima da inflação (que se concretizaria somente com a sanção e publicação de nova lei). Para a reestruturação de carreiras, o Governo de São Paulo pode exercer sua iniciativa legislativa a qualquer tempo, inclusive em maio ou junho. Contudo, caso essa reestruturação resulte em qualquer aumento da despesa com pessoal, o limite real é o dia 4 de julho imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com base na análise dos dispositivos legais e da jurisprudência colacionada, este parecer conclui que:

- A revisão geral anual possui restrição prevista pela Lei nº 9.504/1997, que veda, nos 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, a concessão de reajuste que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;



- Considerando o exercício de 2026, para uma revisão que exceda esse limite aquisitivo, **EVENTUAL NOVA LEGISLAÇÃO QUE PREVEJA O AUMENTO SALARIAL DEVERÁ SER SANCIONADA E PUBLICADA ATÉ A DATA MÁXIMA DE 6 DE ABRIL DO REFERIDO ANO;**
- A reestruturação de carreira não se sujeita à vedação de 180 dias do Artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a jurisprudência do TSE distingue tais medidas da revisão geral anual;
- Contudo, a reestruturação não poderá ser utilizada como subterfúgio para a concessão de aumento real a parcelas significativas do funcionalismo, sob pena de a Justiça Eleitoral desqualificar o ato e caracterizar conduta vedada por impacto no equilíbrio do pleito;
- De todo modo, a reestruturação de carreira encontra limite intransponível no Artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que anula qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato do Governador, ou seja, a partir de 4 de julho de 2026.
- As restrições mencionadas incidem sobre a sanção e publicação da lei correspondente à revisão e/ou à reestruturação mencionadas, e não meramente sobre o envio do projeto de lei à ALESP.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

PRISCILA PAMELA
CESARIO DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
PRISCILA PAMELA CESARIO DOS
SANTOS
Dados: 2026.03.11 14:02:51 -0300'

Priscila Pamela C. dos Santos²
OAB/SP nº 257.251



Documento assinado digitalmente

LUCIANA DE FREITAS

Data: 11/03/2026 12:48:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciana de Freitas³
OAB/SP nº 349.694

² Advogada criminal. Mestra em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP, pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da FGV/SP, com especialização em Justiça, Gênero e Direitos Humanos das Mulheres pela Faculdade de Direito da USP.

³ Doutoranda e Mestra em Direito pela UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), pós-graduada em Processo Penal pelo IBCCRIM em parceria com o IDPEE - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com especialização em Ciências Criminais pela FADEP-USP - Faculdade de



Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

